

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 23nq94j9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/06/2023 Projeto de lei complementar nº 45/2023 Protocolo nº 6270/2023 Processo nº 2259/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as expressões "pessoa(s) portadora(s) de necessidades especiais" pelas expressões "pessoa(s) com deficiência(s)" em todo o conteúdo da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002.

Art. 2º Fica alterado o art. 21, da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público em igualdade de condições com os demais candidatos."

Art. 3º Fica alterado o art. 23, da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Os editais dos concursos públicos estaduais deverão:

I - conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - conter as atribuições do cargo ou emprego público;

III - conter a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - prever, facultativamente, a realização das provas objetivas e discursivas do concurso em Língua Brasileira de Sinais (Libras) aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

V - prever, facultativamente, a solicitação do auxílio do intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas;

VI - prever, facultativamente, a solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

VII - explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato surdo ou com deficiência auditiva, observados, entre outras, as seguintes diretrizes:

- a) reconhecimento da singularidade linguística da Libras e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais;
- b) valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto na alínea a.

VIII - conter a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, de laudo médico atestando o tipo e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID.

§ 1º A avaliação das provas discursivas aplicadas a candidato surdo ou com deficiência auditiva contará com a participação de professor de Língua Portuguesa para Surdos ou professor de Língua Portuguesa acompanhado de intérprete de Libras."

Art. 4º Fica acrescentado o art. 23A na Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23A Os órgãos e entidades da administração pública deverão disponibilizar os meios necessários para o exercício do cargo ou emprego público do candidato surdo admitido mediante aprovação em concurso público, inclusive a presença de tradutor e intérprete de Libras, quando necessário.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretende a presente proposição estabelecer medidas destinadas a assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Em 15 de julho de 2010, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, órgão que atualmente integra a estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, expediu a Recomendação nº 01, que visa garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos.

A Recomendação está fundamentada em sólidos argumentos, atos normativos e princípios constitucionais, dentre os quais destaco:

I - a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, ratificado pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 2009;



II - os arts. 3º e 5º da Constituição Federal, que afirmam a igualdade como princípio, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência;

III - o dever que tem o Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho e emprego, com o acesso e permanência, e de outros que, decorrentes da Constituição e das normas vigentes;

IV – a Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos;

V – a convicção de que a aquisição do conhecimento da pessoa surda, em toda extensão do ensino, desde o nível fundamental até o superior, apoia-se na Libras, havendo que se considerar essa realidade no processo de inclusão no mercado de trabalho; e

VI - o princípio de que nos concursos públicos, a fim de garantir a igualdade de oportunidade, a todos deve ser proporcionado o direito à completa compreensão do conhecimento que se deseja testar. Com esses fundamentos, o CONADE aprovou a referida Recomendação, em que sugere que os editais dos concursos públicos contemplem o princípio da acessibilidade para garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva com os demais candidatos, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impeçam a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser adotadas, como as abaixo enumeradas:

“1.Quanto à Língua

1.1. Nos editais de concursos públicos, deverá ser explicitamente reconhecida, nos termos da Lei nº 10.436/02, e do Decreto 5.626/05, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos; SF/19086.43551-01 Página 4 de 7 Parte integrante do Avulso do PL nº 1231 de 2019.

2.Quanto à Inscrição

2.1. Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, com vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

2.2. Deverá o sistema de inscrição do candidato ao concurso prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

2.3. No ato de inscrição, o candidato poderá solicitar o auxílio de intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, independentemente da forma de aplicação das provas e/ou solicitar tempo adicional.

3. Quanto à aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação

3.1. As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.



3.2. As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto 5.626/05, no qual todas as provas são aplicadas em LIBRAS, por meio de terminais de computadores.

4. Quanto aos critérios de avaliação

4.1. O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística da LIBRAS.

4.2. Deve-se considerar que a pessoa surda educada na língua de sinais, necessariamente sofrerá influências desta na sua produção escrita, tornando necessário o estabelecimento de critérios diferenciados de correção de provas discursivas e de redações, a fim de proporcionar tratamento isonômico aos candidatos surdos. Nesse sentido, deverão ser instituídos critérios que valorizem o SF/19086.43551-01 Página 5 de 7 Parte integrante do Avulso do PL nº 1231 de 2019.5 aspecto semântico (CONTEÚDO) e sintático em detrimento do aspecto estrutural (FORMA) da linguagem, fazendo-se a distinção entre 'conhecimento' e 'desempenho linguístico'.

4.3. Deverão ser previstos, na aplicação de prova discursiva e/ou de redação, mecanismos que indiquem ser o candidato com deficiência auditiva, sem que seja ele identificado nominalmente.

4.4. As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores de Língua Portuguesa para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de um intérprete de Libras. (...)” A proposta que ora subscrevemos busca transformar em disposições legais as providências recomendadas pelo CONADE.”

Entendemos que a normatização desses e de outros procedimentos com fins similares é um passo importante para efetivamente garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o direito de acesso aos cargos públicos. É importante lembrar: não se trata de um privilégio, mas de um direito constitucionalmente estabelecido. Mais ainda, trata-se de um dever do Estado, conforme disposto nos arts. 23, II, 24, XIV, e 227, § 1º, II, da Constituição Federal.

Por esta razão e dada a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual